

# Revalidação de títulos de pós-graduação obtidos em universidades estrangeiras

Elaborado em 08.2003. Atualizado em 06.2005.

Marco Aurélio Lustosa Caminha

---

E sendo assim, o decreto presidencial, com essa mera função de dar publicidade ao tratado (a qual, inclusive, já existiu, quando da promulgação do próprio decreto legislativo que o aprovou), pode até constituir um requisito necessário para dar uma publicidade ainda maior ao ato **com relação aos cidadãos**, mas é totalmente desnecessário **com relação aos administradores**, notadamente os inseridos no Poder Executivo, haja vista que foi um plenipotenciário designado por esse mesmo Poder quem discutiu as cláusulas do tratado e o assinou, e foi o próprio Chefe de Estado (Presidente da República) quem enviou o tratado para o Congresso Nacional, a fim de que fosse discutido e aprovado nas duas Casas Legislativas.

Enfim, o tratado em comentário acha-se vigente, pois o Brasil foi o segundo país signatário a aprová-lo e a fazer a ratificação no plano externo, mediante o envio, pelo Presidente da República, da carta de ratificação com destino ao país depositário do tratado (Paraguai), o qual, por sua vez, confirmou o depósito do instrumento da ratificação interna (ou seja, o decreto legislativo 800/2003) na cidade de Assunção. Tal depósito aconteceu no mês de maio de 2004, de sorte que o tratado passou a vigorar para o Brasil (segundo país a ratificá-lo) e para a Argentina (primeiro a ratificá-lo) em junho de 2005, obedecido que foi o prazo de *vacatio legis* de 30 dias a partir do depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado a ratificá-lo, conforme previsto no "artigo décimo" de seu próprio texto.

Conclui-se, portanto, que esta segunda avença internacional permite ao titular de título de graduação ou de pós-graduação obtido em instituição do Estado Parte do Mercosul, utilizá-lo em qualquer dos Estados-Partes, para exercer atividades de docência e pesquisa, bem como, eventualmente, na atividade de discência (participação em outra pós-graduação, por exemplo). Assim, o direito à aceitação automática de títulos obtidos em instituições do Mercosul, para fins acadêmicos, que já se encontrava plenamente contemplada no "Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul", aprovado pelo Decreto Legislativo nº 33, de 7 de Junho de 1999 e promulgado pelo Decreto nº 3.196, de 5 de Outubro de 1999, agora encontra-se respaldado, também, no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados-Partes do Mercosul, aprovado na Câmara e no Senado e Promulgado através do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de Outubro de 2003, do Senado Federal.

Conclusivamente, do ponto de vista do Direito Positivo vigente no Brasil, deve-se considerar que o título logrado em instituição do Mercosul vale em todo o território nacional, para efeito da prática de atividades discentes, docentes e de pesquisa, sem

necessidade, portanto, de ser submetido ao procedimento de revalidação. Seria bom que se obtivesse pelo menos o mero registro, perante uma universidade que atenda às mesmas exigências para julgar o pedido de revalidação, mas, conforme já assinalado antes, nem a LDB nem o CNE disciplinaram o processo para esse registro, sendo, por isso, preferível tentar demonstrar sua inexigibilidade administrativamente ou judicialmente, ou então buscar obtê-lo, pelas mesmas vias conforme a necessidade, se houver resistência intransponível na sua utilização sem que esteja registrado [22]. Esse direito é assegurado por lei vigente e, ademais, trata-se de um direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição do Brasil (inserido nos direitos sociais à educação e ao trabalho), o qual tem aplicação imediata, ante o que rezam os §§ 1º e 2º do art. 5º, da referida Lei Fundamental [23].

No próximo tópico, aponta-se os possíveis caminhos a serem seguidos pelas pessoas cujos títulos de graduação ou pós-graduação, obtidos em universidades de outros Países-Membros do Mercosul, não estejam sendo reconhecidos em instituições de ensino superior do Brasil.

---

### **SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA AQUELES QUE ENCONTRAREM BARREIRAS NA ACEITAÇÃO DE TÍTULOS CUJO RECONHECIMENTO É REGIDO POR ACORDOS INTERNACIONAIS CELEBRADOS PELO BRASIL**

Em se tratando de título abrangido por avença internacional de que o Brasil é signatário e que já se acha vigente para o Brasil, o interessado poderá impetrar Mandado de Segurança contra o ato da autoridade da instituição de ensino superior que recusar o reconhecimento do título, requerendo medida liminar e sua confirmação definitiva, para ordenar o reconhecimento.

Outra ação adequada seria a Ação Ordinária, onde se postulasse a antecipação da tutela de mérito, para o mesmo fim da liminar acima mencionada, bem assim, sua confirmação na sentença definitiva [24]. A Ação Ordinária também traz a vantagem de possibilitar a cumulação do pedido de condenação na obrigação de fazer (reconhecer o título) com a obrigação de pagar, que, no caso, seriam os danos materiais e morais que forem suportados pelo lesado.

Com efeito, como a negativa ilegal e arbitrária à aceitação do título traz graves constrangimentos para o seu portador, quer no meio acadêmico, onde ganha a sua vida, quer seja entre os amigos, e, ainda, no seio familiar, surge o direito do lesado à reparação dos danos morais sofridos, que são gravíssimos, mormente para quem vive da atividade acadêmica, já que muito perde em sua reputação, quando deveria ganhar. Além disso, como a não-aceitação do título impede o seu portador de usufruir os direitos financeiros que ele lhe proporcionaria, caberá, ainda, a cumulação do pedido de indenização dos danos morais com a indenização dos danos materiais. Estes últimos correspondem ao que o portador do título deixaria de ganhar se estivesse com o título devidamente aceito (lucros cessantes), como também tudo o quanto gastou na realização do curso cujo título está sendo recusado (danos emergentes).

Paralelamente, sem prejuízo do ajuizamento da ação, cabe a reclamação contra o País, no âmbito internacional, seguindo-se os procedimentos previstos nos acordos internacionais que abrangem a hipótese do portador do título e, subsidiariamente, os demais mecanismos previstos pelo Direito Internacional Público [25]. A propósito disso, o "artigo 8" do "Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países membros do MERCOSUL" estabelece que: "1. As controvérsias que surjam, entre os Estados Partes, em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas. 2. Se, mediante tais negociações, não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção". No "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados-Partes do Mercosul", aprovado pelo Decreto Legislativo nº 800/2003, não consta disposição semelhante, todavia, como faz parte do Tratado de Assunção, a ele se aplica a mesma sistemática descrita, de solução de controvérsias.

Uma explicação bastante objetiva e sintética do funcionamento do referido Sistema de Solução de Controvérsias encontra-se disponibilizado na Internet [26], dela sendo pertinente destacar o seguinte trecho:

"No que diz respeito a reclamações de particulares, o procedimento está previsto no Capítulo V do Protocolo de Brasília, o qual reconhece que o objetivo visado pelo Tratado de Assunção não se alcança somente com a participação dos Estados, mas pressupõe a participação dos operadores econômicos, dos nacionais dos Estados membros.

Pelo disposto nesse capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas que se sentirem afetadas por uma sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, iniciarão o procedimento formalizando suas reclamações ante a Seção Nacional do GMC do Estado Parte onde tenham residência habitual ou sede de negócios.

De acordo com o art. 27 do Protocolo de Brasília, se a Seção Nacional decidir patrocinar a reclamação do particular, optará entre a negociação direta com a Seção Nacional do GMC do Estado Parte ao qual se atribui a violação ou levará o caso, sem mais consultas, diretamente ao GMC; este poderá denegar a reclamação, se carecer dos requisitos necessários, ou receber a reclamação, convocando a seguir grupo de especialistas para emitir parecer sobre sua procedência. Comprovada a procedência, qualquer outro Estado Parte poderá requerer a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Caso o requerimento não prospere, o Estado Parte poderá recorrer ao procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

O Anexo do Protocolo de Ouro Preto, por sua vez, estabelece um *iter* alternativo, no qual as reclamações de Estados Partes ou de particulares são apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul e são a seguir apreciadas pela própria CCM, por um Comitê Técnico, outra vez pela CCM, pelo GMC e, caso não resolvida até esse momento, possibilita-se o acionamento do Capítulo IV do Protocolo de Brasília (fase arbitral)".

Com relação aos portadores de títulos obtidos em universidades de países com os quais o Brasil não tenha celebrado nenhum tratado sobre a matéria em apreço, impõe-se ao interessado a submissão ao procedimento de que trata a resolução CNE/CES nº 01/2002, ou seja, deve formular pedido de revalidação perante uma universidade brasileira que ofereça curso da mesma área ou de área afim, avaliado pela CAPES e com nota não inferior a três. No caso de negativa arbitrária ou abusiva do pedido de revalidação - e se não desejar esgotar as instâncias administrativas mediante interposição de recurso para a CES do CNE - poder-se-á buscar amparo do Judiciário, através de Ação Ordinária, onde se demonstre, com elementos objetivos, que o título deve ser reconhecido, e, assim, se requeira medidas de antecipação de tutela e definitiva, para obrigar a universidade requerida (e também a União, caso o seu Ministério da Educação, através da CES do CNE, tenha negado provimento ao recurso administrativo) a proceder à revalidação do título.

Tendo-se em consideração que o problema da revalidação atinge direitos sociais fundamentais (educação e trabalho) [27] de uma parcela bastante ampla da comunidade docente do Brasil [28], cabe perfeitamente a elaboração de denúncia individual ou por meio do sindicato ou outra associação de classe, perante o Ministério Público Federal - de preferência à Procuradoria da República em Brasília, de onde poderia ser obtida uma solução que alcançasse todas as universidades do Brasil [29]. Com efeito, é dever dessa instituição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal; e, mais precisamente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II).

Às vezes, uma simples notificação recomendatória do Ministério Público é suficiente para que seja interrompida uma conduta irregular. Fora esse mecanismo, o Ministério Público Federal tem ao seu dispor a possibilidade de obter dos infratores a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com força de Título Executivo Extrajudicial, onde se obriguem a respeitar os direitos constitucionais e legais dos lesados; ou, no caso de não lograr assinatura de tal documento, tem a possibilidade de propor Ação Civil Pública, visando a obter medida liminar e subsequente sentença judicial que produzam os mesmos efeitos.

Por fim, deve-se ressaltar que, em qualquer uma das situações em que se enquadre o solicitante da revalidação, ele tem o direito a uma decisão da universidade requerida no prazo máximo de seis meses, de forma que a falta de decisão nesse prazo constitui mais uma agravante a ser levada em consideração por quem for apreciar eventual pedido de solução, seja ele o Judiciário do Brasil, os órgãos judicantes designados pelos sistemas internacionais de solução de controvérsias ou o Ministério Público Federal.

---

## CONCLUSÃO

Não resta dúvida de que, desde o advento da LDB, tem-se ampliado consideravelmente a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, bem assim de cursos de mestrado e de doutorado, em comparação com o período que antecedeu ao da vigência da citada lei. Em

23 de dezembro de 2004, consumou-se, sem êxito, o prazo de oito anos, fixado pela LDB, para que as universidades brasileiras tenham pelo menos um terço dos seus professores com títulos de mestrado ou doutorado, sendo cinquenta por cento efetivos. Trata-se de uma meta mínima, de modo que o ideal seria que muito mais de um terço dos professores já tivessem logrado seus títulos antes mesmo do prazo fixado. Todavia, a maioria das universidades brasileiras não cumpriu a citada meta mínima, uma vez que a rede de cursos de pós-graduação *strico sensu* do Brasil não atende à sua enorme demanda hoje existente.

Assim é que, em paralelo com as medidas voltadas para a integração econômica com outros países e, especialmente, com Portugal e seus co-irmãos da América do Sul, notadamente os demais países que formam o Mercosul, o Brasil vem direcionando esforços também no sentido da integração em matéria de educação e cultura. Com efeito, a despeito do intercâmbio de informações e de cultura, a integração em tema de educação superior traz para o Brasil, praticamente sem ônus, a vantagem de ampliar a rede de cursos de graduação e pós-graduação disponíveis para seus graduados e docentes, e, assim, reduzir seu déficit de professores qualificados. Ao mesmo tempo, a demanda recíproca dos docentes estrangeiros pelos cursos oferecidos pelas universidades brasileiras provoca a criação de um mercado de trabalho praticamente inexplorado pelo Brasil em nível internacional.

A propósito desse tema, a adesão do Brasil a acordos internacionais para a aceitação mútua de títulos universitários de graduação e pós-graduação obtidos em universidades dos Estados-Partes foi interpretada, pelos brasileiros atuantes na área da educação superior e por técnicos interessados em ampliar seus conhecimentos, como um veemente incentivo do Governo Federal para que pudessem ingressar em cursos ofertados por universidades estrangeiras, notadamente de Portugal e dos países integrantes do Mercosul. Esse incentivo conduziu centenas de docentes e outros profissionais do Brasil a realizarem cursos de pós-graduação em universidades estrangeiras. Muitos optaram por cursos totalmente presenciais em universidades do exterior e outros o fizeram em universidades de Portugal (país integrante do denominado "Primeiro Mundo") ou de países do Mercosul (especialmente a Argentina, que tem elevado padrão na área de Educação, como se faz sentir pelo seu elevado número de ganhadores do Prêmio Nobel). Também houve casos de cursos feitos em universidades de outros países, mediante convênios com instituições brasileiras, sendo parte das atividades realizadas no Brasil e parte na sede da universidade estrangeira.

Porém, mesmo a despeito da necessidade do país pela implementação de seu quadro de docentes pós-graduados, o que se verifica é que os professores que optaram por fazer cursos de pós-graduação em universidades estrangeiras têm sido, com frequência, mercê da demora nos pedidos de revalidação e de infundados indeferimentos desses pedidos, desprezados pelo próprio Poder Público, que os incentivou a ingressar nessa empreitada. E esta empreitada, deve-se ressaltar, é muitas vezes mais árdua, devido à divergência de idiomas e, eventualmente, dos métodos de avaliação; e mais onerosa para o estudante, uma vez que, na maioria dos casos de que se tem conhecimento, dão-se às suas próprias expensas - daí dizer-se que praticamente não existem ônus para o País.

Por outro lado, a enorme demanda reprimida por cursos de pós-graduação no Brasil representa um próspero mercado de trabalho, confirmando previsões de especialistas divulgadas há dez anos ou mais. E esse crescente mercado de trabalho, ora referido, não se resume à atividade docente propriamente dita, compreendendo, ainda, outras atividades como a coordenação de cursos de graduação e pós-graduação, a orientação de pós-graduandos, a gerência e direção de universidades privadas, a assessoria *ad-hoc* às instituições públicas ligadas à educação superior, como a CAPES e o INEP; e, principalmente, a cobiçada atividade de assessoria, prestada eminentemente por professores com grau de doutorado, para a instalação de novas universidades ou para a criação de novos cursos de graduação e pós-graduação.

Pelo fato de o Brasil não dispor de suficiente número de professores com graus de doutorado e mestrado, os poucos que estão em atividade passaram a compartilhar, privilegiadamente, o rico nicho de mercado de trabalho que se formou. Na área de Direito, por exemplo, professores de universidades públicas que antes só tinham como renda os módicos vencimentos inerentes aos seus cargos, logo passaram a lograr generosos honorários, em paralelo com os vencimentos. Isto, porque logo surgiram instituições interessadas em celebrar convênios com universidades públicas para, servindo-se do renome, monopólio de registro e revalidação de títulos, bem como da autorização governamental de que elas dispõem, ofertarem cursos particulares de pós-graduação regados a elevadas mensalidades. Nesse tipo de empreitada, de um lado lucram as instituições intermediadoras e os professores-doutores vinculados aos cursos que são oferecidos através dos convênios por elas firmados; de outro lado, perde o país, pois está subsidiando com suas próprias instituições e servidores um nítido monopólio privado da pós-graduação, e perdem ainda aqueles professores que lograram títulos no exterior e que se acham privados de usufruir os direitos inerentes a esses títulos, já que dependem de revalidação por uma universidade nacional [30].

Nesse contexto, acredita-se que há forças atuando no seio dos centros decisórios do tema da pós-graduação das Universidades e até mesmo fazendo *lobby* tanto na CAPES e no CNE do MEC, como também perante as Casas Legislativas, no sentido de ver barradas quaisquer espécies de providências - especialmente aquelas que visem à desburocratização do processo para a revalidação dos títulos estrangeiros - que possam possibilitar a ampliação do quadro de professores com mestrado e, sobretudo, doutorado, no País. Com efeito, o aumento de doutores (sobretudo) e de mestres implicará na divisão do lucrativo mercado de trabalho hoje dominado por uma minoria.

A despeito de exercer sua autonomia prevista constitucionalmente, o que se verifica ordinariamente é que as universidades brasileiras ora protelam indefinidamente a decisão sobre os pedidos de revalidação de títulos de mestrado e doutorado obtidos em universidades estrangeiras, ou instituem exigências impossíveis de serem atendidas, devido à natural divergência dos sistemas jurídicos dos Estados envolvidos; e ora negam-se sistematicamente a revalidar esses títulos.

De um lado, esse fato é surpreendente, pois se trata de uma postura totalmente incoerente com a de um país que carece de mestres e doutores para aprimorar sua educação superior e que estabeleceu a qualificação do seu corpo docente como uma das metas prioritárias da educação. Por outro lado, a explicação para essa postura parece muito

evidente. Com efeito, muitos dos que se encontram no comando das principais pós-graduações das universidades brasileiras são exatamente professores que estão entre aqueles que hoje lucram no já retratado mercado de pós-graduação. Obviamente, estando munidos de poder para tanto, por mais honestos que sejam, esses professores podem tornar-se naturalmente tendenciosos a laborar em causa própria, seja protelando por vários anos suas manifestações nos pedidos de revalidação, seja exarando decisões negativas, contrárias à revalidação de títulos de mestrado e doutorado, de molde a reservarem para si o mercado de trabalho.

A propósito das decisões negativas que têm sido exaradas por Universidades brasileiras em pedidos de revalidação de títulos de mestre e doutor obtidos no exterior, suas motivações, nos raros casos em que elas são dadas, têm sido, em geral, a alegação de que a universidade não tem tradição acadêmica, que não há prova de que o curso foi alvo de avaliação pelo Ministério da Educação do país de origem, que não existem critérios estabelecidos no Brasil para fins de comparar o curso feito no exterior com o curso feito no Brasil ou, ainda, que não existe reciprocidade de tratamento por parte do país de onde provém o título [31].

Ocorre que ser tradicional ou famosa não constitui o único indicativo da qualidade de uma universidade, de forma que o que se deve perquirir é tão-somente se o curso feito atendeu a determinados critérios válidos mundialmente para o mestrado ou doutorado. Ademais, tem-se notícia de decisões contrárias mesmo em casos nos quais os pedidos de revalidação já estavam instruídos com comprovação de que o curso feito no estrangeiro foi devidamente avaliado e aprovado pelo Ministério da Educação do país de origem, o que evidencia o propósito determinado de não revalidar os certificados estrangeiros.

Por outro lado, é igualmente inaceitável o argumento de que faltam de critérios para a comparação dos títulos, já que a fixação de critérios para esse fim constitui incumbência do Governo Federal - quer seja através de tratativas com os outros países, através do seu setor diplomático ou, no caso do Mercosul, pelos órgãos que o representam nesse Bloco; pelo Conselho Nacional de Educação, inserido na estrutura do seu Ministério da Educação, que é o órgão normativo do Sistema de Educação Nacional ou, ainda, por meio da CAPES, que tem a atribuição de velar pelo aperfeiçoamento do ensino superior em nível de pós-graduação -. Com efeito, em nenhum ordenamento jurídico do mundo é admitido que a própria parte que deu causa a uma suposta nulidade a invoque em prejuízo da outra. De modo que não é justo nem lícito que o Poder Público impeça o cidadão de exercer direitos - no caso, as prerrogativas que o título de pós-graduação lhe conferem - ante a alegação do não-atendimento de um requisito que não incumbe ele, cidadão, mas ao próprio Poder Público.

Por último, também não faz sentido o argumento da falta de reciprocidade, pois, no campo do Direito Internacional Público, a reciprocidade de tratamento é uma exigência que só se faz para beneficiar os nacionais do país, nunca para prejudicá-los. No caso de que ora se trata, a maioria dos pedidos de revalidação tem sido formulada por brasileiros, não tendo cabimento a exigência de reciprocidade.

Aos estrangeiros, aliás, no meio acadêmico, o Brasil tem dispensado tratamento bem melhor do que aos seus nacionais, pois há inúmeros casos de professores oriundos de

países da Europa e da América do Norte que chegam ao Brasil e logram o registro de seus títulos de forma automática, sem que a instituição aceitante faça a mínima investigação ou questionamento sobre as circunstâncias e o curso de onde provém o título, numa patente demonstração de falta de auto-estima, já que isso implica admitir tacitamente que as pessoas e os cursos da Europa e da América do Norte são sempre melhores do que os seus congêneres no Brasil e no restante da América do Sul, o que não é verdade.

Assim, conclui-se este trabalho com uma sugestão aos senhores parlamentares da União, no sentido de que proponham uma alteração na vigente LDB, capaz de evitar eventuais arbitrariedades em matéria de revalidação de títulos de pós-graduação logrados por brasileiros em universidades estrangeiras, especificamente no que pertine à falta de sanção para o caso de não observância do prazo para decidir os pedidos de revalidação. Para tanto, seria bastante salutar e oportuno que os Senhores Deputados e Senadores da República tomassem a iniciativa de aprovar projeto de lei com a redação a seguir, ou outra melhor, desde que com o mesmo objetivo:

*"Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_*

*Insero o § 4º no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.*

*Art. 1º. O art. 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:*

*'Art. 48.*

*§ 1º ...*

*§ 2º ...*

*§3º ..*

*§ 4º. O pedido de revalidação de título de graduação ou de pós-graduação expedido por universidade estrangeira é um processo de adequação do certificado, cabendo à universidade requerida fazer exame do certificado com base unicamente em critérios objetivos que deverão ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, tais como carga horária, disciplinas cursadas e defesa de tese perante banca examinadora;*

*§ 4º A universidade brasileira, à qual for solicitada a revalidação de título de mestrado ou de doutorado expedido por universidade estrangeira, terá o prazo de três meses para decidir, considerando-se revalidado o título pela universidade requerida, se esta não proferir sua decisão dentro do prazo fixado. No caso de decisão denegatória da universidade requerida, é facultada ao interessado a interposição, no prazo de dez dias, de recurso para o Conselho Nacional de Educação, o qual deverá proferir decisão no prazo de três meses, sob pena de se considerar tacitamente provido o recurso' ".*

---

**NOTAS**

1. Esta lei é amplamente conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou, simplesmente, pelas letras iniciais "LDB".
2. Esta lei foi preservada, na parte que trata "da administração do ensino" (arts. 6º a 9º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.
3. As informações ora transmitidas, a respeito do INEP, foram colhidas no seu *site*, no caminho [www.inep.gov.br/institucional/historia.htm](http://www.inep.gov.br/institucional/historia.htm) (acesso em 1º de setembro de 2003), bem assim, na Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997.
4. Quanto ao uso das palavras revalidação e reconhecimento como sinônimas pela CAPES, veja-se seu portal, na Internet, no caminho [www.capes.gov.br/Serviços/Legislacao/FAQ.htm](http://www.capes.gov.br/Serviços/Legislacao/FAQ.htm), no ícone referente às "questões mais freqüentes sobre a Legislação da Pós-Graduação", especificamente na questão "2" (Validade nacional de diploma obtido no exterior). Aí, essa Fundação, numa passagem, emprega a palavra **"reconhecimento"** e, em seguida, entre parênteses, emprega **"(revalidação)";** e, noutra passagem, escreve assim: **"revalidação/reconhecimento"**. O MEC o faz, igualmente, no seu portal na Internet, no caminho <http://portal.mec.gov.br/cne/index.php?option=content&task=view&id=1882&FlagNot...>, nas partes em que formula e responde às questões "como se dá a revalidação de diploma de graduação expedido por universidade estrangeira (?)" e "como revalidar estudos de nível superior (graduação e pós-graduação) realizados no exterior(?)". As universidades que têm regras disciplinando no seu âmbito interno o procedimento da revalidação de certificados estrangeiros, também adotam, via de regra, nas referidas normas, as palavras revalidação e reconhecimento, indistintamente, como sinônimas.
5. Poder-se-ia dizer também que esse dispositivo disciplina a "nacionalização" de certificados de graduação e de pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras.
6. As relações pessoais, ou de amizade, constituem uma das inúmeras formas de manifestação da corrupção, à semelhança do "jeitinho brasileiro" e outras tantas. A expressão "relações pessoais" se contrapõe à impessoalidade, que é o atributo que deveria prevalecer na aplicação da lei.
7. Recorde-se que o art. 9º da LDB, ao fixar as tarefas a cargo da União no que diz respeito à organização da educação nacional, lhe impõe, entre outras, a incumbência de "baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação" (inciso VII). O órgão da União responsável pela edição das referidas "normas gerais" é o CNE, o qual, por sua vez, as edita por meio da sua Câmara de Educação Superior - CES, haja vista o rol de suas atribuições, constante do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, conforme se vê linhas atrás.
8. Como essas universidades exigem dos candidatos a mestrado e doutorado a aprovação em prova de alguma dessas línguas, pressupõe-se que elas estão aptas para examinar o trabalho escrito em qualquer um

dentre esses idiomas, sendo dispensado, assim, o fornecimento de cópia do trabalho traduzida para português.

9. A propósito do assunto, na área do Direito, onze Programas de Pós-graduação do Brasil que possuem níveis de mestrado e doutorado em Direito referendados pela CAPES (UFMG, UFPR, UFPE, UFRGS, UFSC, USP, UERJ, UGF, PUC-SP, PUC-RJ e UNISINOS) celebraram, entre si, na cidade de Curitiba-PR, em 27 de março de 2002, uma espécie de pacto de honra, no qual fixaram algumas "Diretivas", de força moral entre os pactuantes, a serem aplicadas uniformemente nos processos de revalidação de títulos. Nesse documento, os cursos signatários pactuaram que não revalidarão nenhum título que não atenda, simultaneamente, várias exigências nele relacionadas, as quais são, praticamente, impossíveis de ser atendidas na sua totalidade, haja vista a natural diversidade nos ordenamentos jurídicos dos diversos países entre si. Tudo leva a crer que o citado documento não tem outra finalidade, senão a de inviabilizar, por via indireta, a revalidação de título estrangeiro no Brasil, o que implica em afronta a dois direitos sociais fundamentais do homem - o direito à educação e o direito ao trabalho, previstos no art. 6º, da CF, uma vez que permanecer com o título sem revalidação implica não ter acesso ao nível educacional que esse título deve proporcionar ao seu titular; e sem o título revalidado, seu titular não pode assumir cargos ou empregos para cujo ingresso tal título é considerado pré-requisito indispensável -; mas implica, também, burla à própria LDB, já que esta não contempla, seja de forma implícita ou explícita, a possibilidade de a universidade deixar de revalidar um título estrangeiro.
10. Este professor, por exemplo, foi contratado por um empresário português para ministrar uma disciplina num suposto curso de acesso a doutoramento em educação, curso esse cujas disciplinas deveriam ser cursadas pelos doutorandos, parte no Brasil e parte numa universidade da Suíça. Desconfiando de tal curso, este autor aceitou a proposta, ministrou as aulas e perquiriu do que se tratava. Como não conseguiu saber da verdade aqui no Brasil, este autor escreveu carta para a universidade suíça que estaria sendo representada pelo mencionado empresário português e, afinal, descobriu que a referida universidade não tinha nenhuma ligação com esse empresário, ou seja, tratava-se de um estelionato. Os estudantes ficaram "a ver navios". Não se duvida que o referido "empresário" continue aplicando o mesmo golpe pelo Brasil afora.
11. Esta resolução, de certo modo, complementa, nesse ponto, a resolução CNE/CES nº 01, de 03/4/2001, pois a resolução CNE/CES nº 01/2001, no seu art. 2º, já rezava (e ainda reza) que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas na resolução em referência.
12. Este autor reputa que foi intenção do MEC/CNE dar uma última chance aos portadores de certificados de pós-graduação referentes a cursos ministrados no território brasileiro através de convênios com instituições locais. Sendo assim, pelo menos no que diz respeito à intenção de quem

editou a norma, tudo está a indicar que não deseja que a questão possa ser novamente reativada por outra via, de forma que o interessado deve requerer a revalidação dentro de um ano, sob pena de não mais poder fazê-lo nem mesmo pela via judicial, já que o CNE tem poder normativo complementar à LDB. Se esse prazo será considerado decadencial pelo Poder Judiciário numa eventual lide, trata-se de algo que não se pode assegurar, todavia, para que se possa resguardar com segurança a possibilidade de discutir judicialmente um eventual resultado negativo, o mais recomendável é que os portadores de títulos abrangidos pela resolução CNE/CES nº 02/2005 passem primeiro pelo procedimento administrativo nesta previsto.

13. O inteiro teor desse Tratado encontra-se disponibilizado na Internet, no caminho <http://homepage.esoterica.pt/~nx8zwr/tratadoVI.htm> .
14. Os dois acordos ora mencionados, assim como vários acordos firmados pelos países do Mercosul com outros países da América do Sul, encontram-se disponíveis no site do MEC, na Internet, no caminho <http://sicmercosul.mec.gov.br/asp/Acordos/acordos.asp> .
15. Ao asseverar que "tais diplomas de per si não habilitam ao exercício da profissão", o Acordo apenas está deixando claro que, para o exercício de determinada profissão, muitas vezes, se requer o atendimento de outros requisitos. Assim, por exemplo, se um advogado argentino conclui um doutorado no Brasil, ele não estará, por força do título de doutor obtido no Brasil, habilitado a aqui exercer a Advocacia. Para tanto, ele teria que revalidar no Brasil o seu diploma de graduação em Direito, se submeter ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e depois obter desta uma inscrição como advogado. O título de doutor obtido no Brasil apenas lhe habilitaria a exercer aqui no país, sem necessidade de qualquer outra providência, as atividades consideradas acadêmicas, ou seja, a discência em outros cursos nacionais de que eventualmente deseje participar, a docência e a pesquisa, conforme será explicitado mais adiante, no corpo deste artigo.
  16. Como o protocolo emprega a expressão generalizadora "títulos universitários", deve-se entendê-la como tal, literalmente, ou seja, como abrangente dos títulos de graduação e da pós-graduação. Um título de graduação obtido em um Estado-Parte permitiria, assim, ao seu titular, ingressar numa pós-graduação de outro Estado-Parte; do mesmo modo, um título de pós-graduação obtido em um Estado-Parte permitiria ao seu titular ingressar numa nova pós-graduação que exigisse esse título como pré-requisito (por exemplo, tendo um título de mestrado obtido no Uruguai, o candidato o utiliza para ingressar num curso de doutorado no Brasil).
17. Cf. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S.A., verbete "academia", p. 19.
18. A CAPES, durante algum tempo, parece que teve a intenção de não respeitar essa lei, pois manteve durante longo período, veiculada no seu portal, na Internet, a seguinte nota "(...) Mesmo os diplomas de Mestre e Doutor, provenientes dos países que integram o MERCOSUL estão sujeitos ao reconhecimento, pois apesar da edição do Decreto n.º 3.196/99, ainda não foram definidos critérios mínimos a serem observados

nas avaliações de qualidade dos países membros, tampouco estabelecido sistema de informação dos cursos reconhecidos na origem, não sendo elemento seguro a simples menção feita no corpo do documento" (esse aviso constava página inicial do *site* da CAPES, no item "Legislação", subitem "questões mais freqüentes sobre a Legislação da pós-graduação, questão número "2", no caminho <http://www.capes.gov.br/>).

19. Na Câmara dos Deputados, o projeto de Decreto Legislativo correspondente tramitou sob o nº PDC 1.093/2001 e, tendo tramitado no Senado Federal sob o nº PDS 523/2003, foi finalmente aprovado nessa Casa Legislativa no dia 22 de Outubro de 2003, como Decreto Legislativo nº 800/2003.
20. Soa muito incoerente a referência à necessidade "(...) procedimentos e critérios a serem estabelecidos (...)" para a implementação deste acordo, constante do seu Artigo Primeiro, *in fine*. Pior ainda, segundo se depreende do Artigo Doze do mesmo Acordo, esses procedimentos serão fruto de recomendações gerais a serem expedidas pela Reunião de Ministros da Educação no Mercosul. Ora, se há necessidade de novas diretrizes mesmo já tendo sido aprovado o Acordo, cujo texto encontra-se claríssimo no seu Artigo Primeiro, qual seria, então, a utilidade de se ter aprovado uma lei (Decreto Legislativo) para esse fim? Qual seria a justificativa para se terem movimentado as máquinas do Executivo e do Legislativo dos Estados-Partes do Mercosul, se isso não iria alterar em nada a situação anterior à aprovação do acordo internacional em referência? Logo, por se afigurar teratológico conceber a inutilidade da movimentação das máquinas do Executivo e do Legislativo, assim como da lei que resultou dessa movimentação, este autor entende que o mais correto é a interpretação segundo a qual não há necessidade de o interessado esperar indefinidamente a edição de qualquer outra nova norma complementar, seja a cargo da Reunião de Ministros ou a cargo do CNE/CES, pois a vontade do legislador, ao aprovar o Acordo, foi exatamente a de eliminar a burocracia referente ao reconhecimento dos títulos de graduação e pós-graduação no Mercosul, não a de aumentá-la, mormente para afetar diretamente a camada da sociedade à qual se destinaria a norma aprovada.
21. O trâmite desse tratado se dá a partir da pasta do Ministério da Educação, cujas manifestações se dão quase sempre com base em pareceres prévios dos seus órgãos internos, ou da CAPES, sendo que estes, por sua vez, baseiam-se fortemente na opinião de professores-consultores (muitos deles consultores "ad-hoc"). Tais professores-consultores, atualmente, estão tendo, como nunca tiveram antes, ótimas oportunidades de trabalhos e ganhos, bastando citar os cursos de fins de semana (*lato sensu*, a maioria, tais como os MBA) nos quais se cobram altas mensalidades e que são ministrados com o artifício dos convênios de instituições privadas com universidades públicas (as quais são usadas para certificar os cursos), a assessoria para empresas interessadas em abrir universidades privadas, a coordenação de cursos em universidades privadas etc. Dito isto, pode-se facilmente deduzir o motivo pelo qual algum burocrata despreocupado com os destinos da educação nacional

sentou-se sobre o tratado em apreço e até agora não se encaminhou o Decreto Legislativo 800/2003, que o aprovou, para ser promulgado pelo Presidente da República (...).

22. O simples registro é um ato útil não só para os títulos estrangeiros, mas também para todos os títulos expedidos pelas universidades brasileiras, seja de graduação ou pós-graduação. Com efeito, por meio do registro, o título obtém a devida publicidade, que funciona como um aval do Poder Público, para que o seu reconhecimento seja oponível contra todos, no território brasileiro.
23. Ao ser negada a revalidação de um título, seu portador sofre constrangimento de dois direitos constitucionais pertencentes ao grau de direitos fundamentais: o direito à *educação*, já que ter o título sem o devido reconhecimento equivale a não ter; e o direito ao *trabalho*, pois, sem o título não se poderá ocupar posto de trabalho que exija a qualificação nele inserida. De acordo com o § 1º, em referência, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"; e pelo § 2º, "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".
24. Nesse sentido, já há precedente, embora ainda em primeira instância, nos autos do Processo nº 2001.014426-6, da 15ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG, cuja posição em primeira instância pode ser vista pela Internet, no seguinte caminho: <http://www.mg.trf1.gov.br/> (deve-se clicar o ícone de "consulta processual", onde basta indicar o número do processo, sem pontos nem hífen, da seguinte forma: 200138000144266). A UFMG interpôs Agravo de Instrumento contra a medida de antecipação de tutela e Apelação Cível contra a sentença que confirmou a antecipação de tutela e ordenou o reconhecimento do título de doutorado do autor da referida ação. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o referido Agravo de Instrumento tramita sob com a abreviatura "AG" e sob o número 20020100004557-7 ; e a citada Apelação Cível, sob a abreviatura "AC" e número 20013800014426-6 . O andamento dos referidos recursos pode ser acompanhado pelo site do TRT-1ª Região, no caminho [www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br) , através da ferramenta de busca nele existente. Para consultas, basta indicar a espécie e o número do processo, que são os acima mencionados.
25. Por exemplo, com relação ao "Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil", o procedimento é o previsto no "art. 75º", o qual reza que "as dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Tratado serão resolvidas através de consultas, por negociação directa ou por qualquer outro meio diplomático acordado por ambas as Partes". Assim, o lesado deve provocar o Ministério das Relações Exteriores do seu país, com sua queixa, a fim de que o Estado lesado busque solucionar a divergência diretamente com o outro, pela via diplomática. E quanto ao Protocolo e ao Acordo aqui também citados, firmados pelos países do Mercosul como partes integrantes do Tratado de Assunção, o procedimento para as reclamações é disciplinado no Sistema de Solução

de Controvérsias no Mercosul, estabelecido pelo Protocolo de Brasília de 1991 e no Anexo do Protocolo de Ouro Preto de 1994. Essa via é, porém, bem menos interessante para o caso de títulos abrangidos por acordos já aprovados internamente no Brasil do que para aqueles cujos títulos estão alcançados por acordos internacionais que ainda dependem de conversão em lei interna, já que na primeira hipótese se tem a proteção do direito interno e maior garantia de obtenção de sentença favorável.

- <sup>26.</sup> No caminho [www.mercosul.gov.br/html/textos/file\\_101.doc](http://www.mercosul.gov.br/html/textos/file_101.doc).
- <sup>27.</sup> Se a pessoa possui certificado sem a necessária revalidação, não poderá prosseguir estudos que exijam como pré-requisito o referido certificado. Igualmente, se o certificado estrangeiro não for revalidado, seu portador não poderá trabalhar nas atividades de docência em cursos de pós-graduação, ou seja, ficará privado também do direito ao trabalho.
- <sup>28.</sup> O próprio CNE divulgou em seu *site* que há milhares de pessoas aguardando a regularização do certificado estrangeiro, tanto assim que, considerando apenas os que participaram de cursos oferecidos por instituições estrangeiras aqui no território brasileiro, esse número é de cerca de nove mil pessoas.
- <sup>29.</sup> A propósito disso, convém registrar que, para decidir sobre pedidos de revalidação de títulos obtidos em instituições estrangeiras, as universidades brasileiras, habilitadas para tanto, observam lentos procedimentos internos. Ademais, normalmente, a tarefa de decidir sobre essa matéria é atribuída a órgãos colegiados que se reúnem pouquíssimas vezes durante o período do calendário Universitário, fato esse que protela suas decisões ao longo de anos.
- <sup>30.</sup> Sobre esse assunto, o autor deste texto ficou muito feliz com a notícia sobre esse exato assunto, constante da Folha de São Paulo de quarta-feira, 22/6/2005, intitulada "USP É ACUSADA DE COBRAR MENSALIDADE". Segundo a notícia, o Promotor de Justiça da Cidadania da São Paulo intentou contra a USP uma ação civil pública perante o juízo da 6ª Vara Cível da cidade de São Paulo, na qual pede que a Justiça determine que citada universidade pare de emprestar seu nome para a emissão de certificados referentes a cursos oferecidos por entidades privadas que cobrem mensalidades (a universidade recebe apenas de 5% a 10% da receita). A notícia foi acessada via Internet, no caminho [www.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2206200501.htm](http://www.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2206200501.htm).
- <sup>31.</sup> Este é o argumento da CAPES para não respeitar o Tratado de Amizade, conforme a seguinte advertência, que consta na Internet, no caminho <http://www.capes.gov.br/> (página inicial do site, no item "Legislação", subitem "questões mais freqüentes sobre a Legislação da pós-graduação, questão número "2"): "O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta celebrado entre as Repúblicas Brasileira e Portuguesa, por ocasião do 500º aniversário do Descobrimento não é suficiente para legitimar a atuação de Instituições de Ensino Superior lusitanas em solo brasileiro, sem o reconhecimento pelo nosso Ministério da Educação, e vice-versa".  
Ver, também, a nota de rodapé nº 13, supra.